

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL I

REGÊNCIA: PROFESSOR DOUTOR LUÍS MENEZES LEITÃO

10.09.2021 – Duração: 120 m.

I

Em maio de 2019, **A**, proprietário da *Pet Shop “LULU”*, instalada, há vários anos, numa loja arrendada no Bairro Alto, doou-a aos seus sobrinhos **B** e **E**, em partes iguais. A doação foi celebrada por escrito, tendo ficado clausulado que no negócio não seriam incluídas as peças de cerâmica “cães de loiça”, utilizadas para decoração da montra.

Em junho seguinte, **B** recebeu uma fatura de fornecimento de um lote de comida para cães da sociedade *Animais para sempre, Lda.*, que havia sido entregue antes da doação. **B** considera que o produto em causa é de pouca qualidade e, assim, devolveu a fatura, alegando não ser devedor da mesma.

Entretanto, **B** e **E** contrataram com **D**, tosquiador, a realização de um serviço de tosquia na *Pet Shop*, uma vez por semana, pelo valor de 80 euros por sessão, ao mesmo tempo que contrataram uma abertura de crédito, com um *plafond* de 50.000,00 €, com o **Banco Verde Alface S.A.**

Pouco tempo depois, **C**, o proprietário do imóvel, tomou conhecimento da doação, tendo remetido uma carta a **B** e a **E** na qual afirmava que, não tendo “[...] *autorizado previamente a transmissão do arrendamento, venho resolver o contrato com justa causa*”.

Em dezembro de 2020, **B** e **E** zangaram-se, tendo o primeiro deixado de exercer atividade na *Pet Shop*, a partir do que a **E** passou a pagar a **C** apenas metade da renda.

D continuou a fazer as tosquias até março de 2021, apesar de nada lhe ter sido pago desde a zanga dos proprietários da *Pet Shop*, tendo instaurado ação judicial contra **B** para condenação ao pagamento do valor em dívida; este contestou excepcionando que só é responsável pelo pagamento de metade da quantia exigida.

Até agosto de 2021, **B** e **E** haviam mobilizado, nos termos do contrato celebrado com o banco, a quantia de 25.000,00 €.

O **Banco Verde Alface S.A.**, ao tomar conhecimento de não estar a renda da *Pet Shop* a ser integralmente paga há vários meses, requereu ontem a declaração de insolvência de **B** e **E**.

1. Qualifique, para efeitos jurídico-privados, **B**, **D**, **E** e a *Animais para sempre, Lda.* (3 valores)

B e **E** são os proprietários da “*Pet Shop*” desde a doação. Explorando-a, realizam compras para revenda e venda de coisas móveis compradas com tal finalidade (art. 463, 1.º e 3.º do CCom). O caso permite ainda identificar que os proprietários da “*Pet Shop*” realizarão ainda, nessa qualidade, contratos de fornecimento (art. 230, 2.º do CCom), na qualidade de *fornecedores*, o que releva para o setor doutrinal que reconduz o art. 230 do CCom a uma particular categoria de atos de comércio. O caso permite ainda identificar a prestação de serviços com intermediação especulativa, no que se refere às tosquias, que, para certo

sector doutrinal pode qualificar-se, analogicamente, como ato de comércio, por aplicação do art. 230, 2.º.

B e E são, assim, de qualificar, como comerciantes, nos termos do art. 13.º, 1.º, na medida em que realizam atos de comércio legalmente típicos (art. 2.º, 1; sem margem para divergência doutrinal, pelo menos a compra para revenda e as respetivas vendas), por profissão, i.e., com habitualidade e finalidade de ganho económico, ainda que o possam desenvolver outras atividades profissionais (o que o caso não indica)

D é um prestador de serviços, que, pese embora o que já se referiu sobre o art. 230, 2.º, tem a sua atividade *desqualificada* como comercial pelo art. 230, § 1.º (exercício *industrial* direto).

A *Animais para sempre*, Lda. é uma sociedade com tipo comercial (sociedade por quotas; arts. 1.º, 2, e 200, 1, do CSC. O caso permite admitir que a sociedade tem por objeto a fabricação e fornecimento de alimentos para animais, o que permite qualificar o seu objeto como comercial, senão (por razões doutrinárias) pelo art. 230, 1.º e 2.º, pelo menos pelo art. 463, 1.º e 3.º. Em suma, a sociedade é comercial e, nos termos do art. 13.º, 2.º do CCom., um comerciante.

2. Analise, fundamentadamente, a pretensão de **B** quanto à fatura da *Animais para sempre*, **Lda. (3 valores)**

A análise de pretensão supõe a identificação da causa da obrigação, que reside num contrato celebrado com A antes da doação da “Pet Shop”. O aluno deverá identificar a “Pet Shop” como estabelecimento comercial, referindo a sua composição abstrata (coisas corpóreas e incorpóreas na esfera patrimonial do seu titular afetas ao exercício do comércio).

Os bens que compõem o estabelecimento foram objeto de um ato de disposição, por conjunto, a doação. Pode discutir-se, à luz do art. 1112 do CC, 2, a), se a doação configura trespasse, dada a exclusão dos elementos decorativos, admitindo-se, porém, que tal exclusão não atinge o núcleo mínimo de bens do específico estabelecimento (Gravato Morais), ao que acresce que a decoração de uma montra é, no plano da tipicidade social, volátil, admitindo-se, portanto que há trespasse e que o mesmo resulta da doação (não havendo razão material para excluir um negócio gratuito como veste do trespasse. O negócio foi celebrado por escrito, o que garante o cumprimento do art. 1112, 4, do CC.

Havendo trespasse, a questão de saber quem é o responsável pelo cumprimento da obrigação suscita a problemática doutrinária do âmbito da transmissão das situações jurídicas inerentes à exploração, que o aluno deve enunciar. Para a doutrina das “situações jurídicas exploracionais”, esta é-o sem dúvida e, portanto, a posição de devedor teria sido transmitida a B e C por efeito do trespasse. Para a doutrina dos efeitos internos/externos, o silêncio das partes, os trespasários não estariam vinculados perante o credor, a menos que se verificasse assunção de dívida/cessão da posição contratual.

3. Analise, fundamentadamente, a pretensão de **C (2,5 valores)**

Não se sabe exatamente como foi que o senhorio tomou conhecimento da doação, o que pode ter sucedido nos termos do art.112,3, do CC. Havendo trespasse (vd. questão anterior), a transmissão do direito ao arrendamento, que *segue* a sorte do estabelecimento, não depende de autorização do senhorio (art. 112, 1, a, do CC). Improcede, portanto, o argumento da falta de autorização do senhorio como condição da licitude da transmissão, e assim, a eventual invocação do art. 1083, 2, e), do CC (cessão ilícita). Seria valorizada a problematização da obtenção da pretensão C através do eventual incumprimento da obrigação de comunicação do trespasse ao senhorio, aludindo-se às divergências doutrinárias sobre o prazo e forma da comunicação

4. Analise, fundamentadamente, a defesa apresentada por **B** na ação que lhe foi movida (**1, 5 valores**)

D não tem razão. Os proprietários do estabelecimento, que são ambas partes no contrato celebrado com D. O contrato (vd. Resposta à pergunta 1) terá de considera-se comercial, senão por outro motivo, pelo menos nos termos da segunda parte do art. 2.º do CCom (ato de comércio atípico ou *subjetivo*, por não se verificarem os requisitos da exclusão qualificativa). A obrigação resultante para B e C é, pois, “ato de comércio” – *todos os contratos e obrigações* -, sujeita, assim, ao regime da solidariedade dos devedores (arts. 99 e 100, proêmio, ambos do CCom)

5. Analise, fundamentadamente, a pretensão do **Banco Verde Alface S.A. (2 valores)**
Enquadramento da pretensão do banco, genericamente, nos arts. arts. 1.º, 2.º, 3.º, bem como referência específica ao art. 20, 1, g), iv), todos do CIRE.

II

B e **C**, amigos de longa data, celebraram entre si um contrato mediante o qual **C** se obrigava a comprar a **B**, por ano, 10.000 unidades de um produto inovador que este produz, e a revendê-lo em território português. O negócio ficou fechado durante o almoço, não tendo sido reduzido a escrito. Durante a refeição, **B** entusiasmou-se e prometeu a **C** que ele seria o único distribuidor do produto em Portugal. Acordaram ainda que o contrato vigoraria por cinco anos. Nos três primeiros anos de vigência do contrato, **C** comprou sempre entre 11.000 a 15.000 unidades do produto, as quais revendeu com facilidade. Mas **B** convenceu-se de que o seu produto poderia vender muito mais, mas que assim não sucedia porque **C** era preguiçoso. De modo que decidiu contratar **D** como agente para o mesmo produto, podendo este promover negócios em todo o território nacional.

Vindo a saber desta contratação, **C** decidiu resolver o contrato invocando a violação do pacto de exclusividade. Depois de fazê-lo, removeu sobre a hipótese de pedir uma indemnização de clientela a **B**. Pensava em fazê-lo, mas depois hesitava, pois não lhe agradava a ideia de demandar um velho amigo. Até que, quase 15 meses passados sobre a resolução, lá se decidiu propor ação contra **B**.

1. Qualifique e caracterize o contrato celebrado entre **B** e **C**. (3 valores)
2. A resolução operada por **C** é lícita? (3 valores)
3. Tem o **C** direito a receber uma indemnização de clientela? (2 valores)

1. Qualifique e caracterize o contrato celebrado entre **B** e **C**:

- O negócio jurídico celebrado entre **B** e **C** é um contrato de concessão, uma vez que a prestação a que **C** se obrigou – comprar a **B** o seu produto e revendê-lo – constitui a característica essencial do contrato de concessão e é incompatível com o conteúdo obrigacional de um contrato de agência, sendo ainda certo que os dados da hipótese não indiciam a presença dos elementos característicos do contrato de franquias.
- O contrato de concessão é legalmente atípico; havendo, todavia, AA. que o consideram socialmente típico.
- Sendo legalmente atípico, a validade do contrato de concessão não está condicionada pelo cumprimento de um requisito de forma na celebração (v. artigo 219.º CC).

- Sendo legalmente atípico, o contrato de concessão não é um ato de comércio objetivo (v. artigo 2.º, 1.ª parte, C.Com.). Todavia, atendendo a que a prestação principal típica do contrato de concessão – compra para revenda – é um ato de comércio objetivo (artigo 463.º/1.º e 3.º CCom.), o concessionário, neste caso o C, se executar profissionalmente o mencionado contrato, deve ser considerado comerciante (v. artigo 13.º/1 CCom.). Acresce que os dados da hipótese indiciam que também B desempenha, a título profissional, uma atividade objetivamente comercial (v. artigo 230.º/1.º CCom.). Sob este prisma, o contrato de concessão pode ser considerado ato de comércio subjetivo (artigo 2.º, 2.ª parte, CCom.).

2. A resolução operada por C é lícita?

- A resolução será lícita se foi fundada em justa causa, ou seja, se C incumpriu uma obrigação a que estava adstrito e se as características desse incumprimento tornam inexigível a subsistência do vínculo na perspetiva do contraente adimplente.
- No caso em apreço, é debatível se a contratação de um agente corresponde ao incumprimento de uma obrigação a que B se encontrava adstrito. Com efeito:
 - Muito embora a validade do contrato de concessão não esteja sujeita à adoção de forma escrita, alguma jurisprudência e doutrina considera que, tal como sucede no âmbito do contrato de agência (v. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 178/86 de 3 de julho – adiante RJCA), a aquisição de exclusividade depende de acordo escrito entre as partes. No caso em apreço, não foi celebrado qualquer acordo escrito entre as partes;
 - Admitindo a validade, no caso em apreço, do acordo não escrito por meio do qual B concedeu exclusividade a C, haveria ainda que discutir se a mesma se circunscreve à figura do concessionário, ou se abrange toda a distribuição, independentemente da forma jurídica que assumia. A hipótese aponta para esta segunda solução, designadamente no trecho seguinte: "(...)B entusiasmou-se e prometeu a C que ele seria o único distribuidor do produto em Portugal."
- Caso se entendesse que a conduta de B é qualificável como incumprimento do contrato, haveria ainda que discutir se o mesmo encerrava uma gravidade que tornaria, na perspetiva de B, insustentável a manutenção do vínculo contratual. Em casos como o da hipótese, supondo que a extensão do investimento que o concessionário realiza na preparação e execução da sua atividade pode ser avultada em consequência da exclusividade concedida, a violação deste direito encerra gravidade suficiente para justificar a resolução. Com efeito, com a sua conduta, B estaria a impedir ou a dificultar a C a obtenção de proveitos resultantes da execução do contrato de concessão.

3. Tem o C direito a receber uma indemnização de clientela?

- Como questão prévia, seria necessário discutir se o disposto no artigo 33.º do RJCA é aplicável ao contrato de concessão. A maioria da jurisprudência e da doutrina responde positivamente a esta questão.
- Supondo que a tese deve ser seguida, o direito à indemnização de clientela estaria dependente de a resolução do contrato ter sido considerada lícita. Caso contrário, seria de aplicar a exclusão prevista no artigo 33.º/3 RJCA.
- Finalmente, atendendo a que, entre a cessação do contrato de agência e a propositura da ação de indemnização de clientela mediou um período de quase 15 meses, e que a hipótese não revela que B tivesse, anteriormente, comunicado a C a sua pretensão compensatória, seria de considerar que o direito à indemnização de clientela que, hipoteticamente, assistia a B havia caducado (v. artigo 33.º/4 RJCA).
- Referência ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2019, que versa sobre o direito à indemnização de clientela por parte do concessionário, após a cessação do contrato de concessão comercial.